SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255627 - SP (2026/0180843-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VALDIRENE SOARES FROES
AGRAVANTE	:	VALESKA APARECIDA FROES
AGRAVANTE	:	VANESSA APARECIDA FROES
ADVOGADOS	:	CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532
		DANIELA SMILIA DMITRASINOVIC - SP448057
		CAROLINE ISABEL SILVA - SP460833
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
ADVOGADOS	:	KAREN DE MOURA TRINDADE - SP465998
		ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - SP323305
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADA	:	SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN FREDIANI - SP161168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 6º E 141 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ATIVIDADE LABORATIVA DO *DE CUJUS*. DESNECESSIDADE. PENSÃO QUE DEVE SER FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. TERMO FINAL: EXPECTATIVA DE VIDA, CONFORME TABELA DO IBGE. PARCELA ÚNICA OU PAGAMENTOS MENSAIS. ADEQUAÇÃO A SER AFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 6º e 141 do CPC/2015, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[o] pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago

Documento eletrônico VDA59903137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 14af74ab-1da9-46ef-a05e-9050d70cf930

mensalmente." (REsp n. 1.262.938/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 30/8/2011).

3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, o termo final do pagamento da pensão requerida nos presentes autos se dá conforme a expectativa de vida que teria o *de cujus*, nos termos da tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Precedentes.

4. A definição quanto à forma adequada de pagamento da pensão vitalícia – se em parcela única ou adimplementos mensais – deve ser aferida pelo juízo de primeiro grau em liquidação de sentença. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 14af74ab-1da9-46ef-a05e-9050d70cf930

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255627 - SP (2026/0180843-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VALDIRENE SOARES FROES
AGRAVANTE	:	VALESKA APARECIDA FROES
AGRAVANTE	:	VANESSA APARECIDA FROES
ADVOGADOS	:	CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532
		DANIELA SMILIA DMITRASINOVIC - SP448057
		CAROLINE ISABEL SILVA - SP460833
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
ADVOGADOS	:	KAREN DE MOURA TRINDADE - SP465998
		ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - SP323305
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADA	:	SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN FREDIANI - SP161168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 6º E 141 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ATIVIDADE LABORATIVA DO *DE CUJUS*. DESNECESSIDADE. PENSÃO QUE DEVE SER FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. TERMO FINAL: EXPECTATIVA DE VIDA, CONFORME TABELA DO IBGE. PARCELA ÚNICA OU PAGAMENTOS MENSAIS. ADEQUAÇÃO A SER AFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 6º e 141 do CPC/2015, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[o] pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente." (REsp n. 1.262.938/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 30/8/2011).

Documento eletrônico VDA59639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: f2b8968d-93ae-4015-a02e-955127c458d1

3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, o termo final do pagamento da pensão requerida nos presentes autos se dá conforme a expectativa de vida que teria o *de cujus*, nos termos da tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Precedentes.

4. A definição quanto à forma adequada de pagamento da pensão vitalícia – se em parcela única ou adimplementos mensais – deve ser aferida pelo juízo de primeiro grau em liquidação de sentença. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALDIRENE SOARES FRÓES, VALESKA APARECIDA FRÓES e VANESSA APARECIDA FRÓES, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 1012463-48.2023.8.26.0099.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelas ora Agravantes, a fim de "[...] condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), solidariamente, em favor das requerentes" (fls. 1499-1508).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 1631-1641). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 1632):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> I. Caso em Exame
>
> Ação de indenização ajuizada por familiares alegando erro médico que resultou no óbito do paciente, vítima de AVC, enquanto aguardava cirurgia na UTI do hospital requerido.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. (i) verificar a existência de nexo causal entre a atuação dos réus e o óbito do paciente, e (ii) a possibilidade de concessão de pensão vitalícia às autoras.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. A prova pericial demonstrou nexo de causalidade entre a demora na realização da cirurgia e o óbito do paciente, caracterizando erro médico.
>
> 4. Não foi comprovada a atividade remunerada do falecido, o que inviabiliza a concessão de pensão vitalícia.
>
> IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva; é necessário demonstrar o nexo causal em casos de omissão específica. 2. A concessão de pensão vitalícia requer prova da atividade remunerada do falecido.
>
> Legislação Citada:
>
> CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 43; CPC, arts. 341, 374, III, 533, § 4º, 373, I.
>
> Jurisprudência Citada:
>
> TJSP, Apelação Cível 0000621-25.2019.8.26.0424, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 15.05.2023;
>
> TJSP, Apelação Cível 0005382-49.2013.8.26.0347, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 27.04.2022;

Documento eletrônico VDA59639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: f2b8968d-93ae-4015-a02e-955127c458d1

TJSP, Apelação Cível 1007201-55.2019.8.26.0068, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2022.

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Bragança Paulista/SP foram rejeitados (fls. 1772-1781).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 1651-1678), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 6º, 141, 341, 374, inciso III, e 533, § 4º, todos do CPC/2015.

Alega que, na petição inicial, as ora Agravantes informaram que não era possível indicar o valor mensal efetivamente auferido por seu pai e genitor, porquanto esse trabalhava como mototaxista de maneira informal e não dispunham de prova de renda ou de movimentação bancária, tendo sido juntados comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de alicerçar o pedido de pensionamento vitalício, sendo certo que tal documentação não foi impugnada pelas partes adversas nas respectivas contestações – que se restringiram, quanto a esse ponto, a defender a impossibilidade de definição da exata base de cálculo da pensão requerida – e, por conseguinte, tal matéria deve ser considerada incontroversa.

Assevera que "[...] a presunção de veracidade daquilo que veio a ser alegado pelo autor em sua petição inicial é a consequência lógica e imediata da ausência de impugnação específica por parte do réu, ou seja, do silêncio deste acerca de uma questão sobre a qual, efetivamente, tinha o ônus de se manifestar, mas não o fez na devida oportunidade" (fl. 1660).

Aduz que, em tendo se tornado incontroversas as matérias atinentes à atividade profissional do *de cujus*, é despiciendo produzir outros elementos probantes com o escopo de demonstrar tal fato. Portanto, as ora Agravadas, ao contrário do consignado no aresto atacado, se desincumbiram de forma escorreita do ônus probatório que lhes cabia.

Argumenta que, a partir do exame do caderno processual, constata-se "[...] que, após a apresentação de contestação pelos Recorridos e de réplica pelas Recorrentes, não houve a delimitação dos pontos controvertidos da lide pelo Douto Magistrado de Primeira Instância. Em verdade, apenas determinou-se, de maneira genérica, que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir" (fl. 1662).

Pontua que existia, para as Agravantes, a legítima expectativa de que não se fazia necessária a produção de outras provas sobre a questão relativa à atividade laboral do *de cujus* como fundamento para deferir o pleito pelo pensionamento. Ademais, a manutenção da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a esse tema representa malferimento ao dever de cooperação preconizado na legislação de regência.

Afirma que "[...] não poderia o Tribunal *a quo* trazer à demanda teses que nem sequer vieram a ser veiculadas pelos Recorridos para o indeferimento da pretensão das

Documento eletrônico VDA59639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: f2b8968d-93ae-4015-a02e-955127c458d1

Recorrentes, especialmente as justificativas no sentido de que estas não se desincumbiram de seu ônus probatório" (fl. 1663).

Aponta que o fato de não ter sido comprovado o exercício de atividade laboral por parte do *de cujus* não é impedimento para obstar a procedência do pedido de pensionamento vitalício, tendo em vista que diante desse quadro, tal pedido deve ser fixado em um salário mínimo mensal.

O recurso especial não foi admitido (fls. 1836-1838). Foi interposto agravo (fls. 1841-1860).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que o Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 6º e 141 do CPC/2015, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

No mais, quanto ao pleito pela concessão de pensionamento vitalício, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1640; sem grifos no original):

> De outro lado, a irresignação das autoras tampouco comporta acolhimento, porque **sequer ficou provado que o falecido exercia atividade remunerada**. Diversamente do que elas sustentaram, não se verificou violação ao verbete da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal nem ao disposto nos arts. 341 e 374, III, e 533, § 4º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: f2b8968d-93ae-4015-a02e-955127c458d1

No presente caso, **não há que se falar em fato incontroverso**, como pretenderam as apelantes, porque **toda alegação impõe o ônus da prova**, nos termos do art. 373, I, do CPC, que **restou insatisfeito neste caso**. A **mera alegação de que o 'de cujus' não movimentava contas bancárias e recebia pagamentos em dinheiro não é suficiente para comprovar a existência de atividade remunerada**.

Deferir a pensão, assim, equivaleria a indenizar as partes por um ganho de que jamais dispuseram, o que não se admite.

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que "[o] pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente." (REsp n. 1.262.938/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 30/8/2011).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MÉTODO BIFÁSICO. DISTANCIAMENTO INJUSTIFICADO E SIGNIFICATIVO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. MAJORAÇÃO CABÍVEL. DANO MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR REMUNERATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REMESSA À LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

4. A ausência de prova do desempenho de atividade laborativa pela vítima conduz à adoção do salário mínimo como base de cálculo da pensão mensal devida a título de danos materiais. No entanto, se reconhecida a existência dessa atividade, é cabível a remessa à liquidação da apuração do valor da remuneração então auferida pela vítima.

[...]

6. Agravo interno provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.825.526/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA. ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: f2b8968d-93ae-4015-a02e-955127c458d1

[...]

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.646.276/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MORTE DE GENITOR. FILHAS MENORES. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. VÍTIMA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESINFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

[...]

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que, nas hipóteses de ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente fatal, a pensão mensal devida a seus dependentes deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. Precedentes.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.529.971/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada, conforme o caso dos autos, em que a autora era ainda estagiária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 19/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

[...]

2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ pacificou-se no sentido de que, caso não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente, a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.076.026/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 30/6/2011.)

Documento eletrônico VDA59639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: f2b8968d-93ae-4015-a02e-955127c458d1

Afastado, portanto, com esteio na fundamentação antes mencionada, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias no sentido de julgar improcedente o pleito pelo pensionamento vitalício requerido na exordial.

Dito isso, esclareço que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o termo final do pagamento da pensão requerida nos presentes autos se dá conforme a expectativa de vida que teria o *de cujus*, nos termos da tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO DE PENSÃO MENSAL. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 5. O termo final do pensionamento deve ser mantido conforme a expectativa de vida da vítima prevista pelo IBGE, em consonância com a jurisprudência do STJ.
>
> 6. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (AREsp n. 2.440.635/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE CORTESIA. CULPA GRAVE. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. TAXA SELIC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> [...]
>
> 9. Ainda assim, o acórdão recorrido consignou prova de remuneração superior ao salário mínimo, com adicionais e reflexos, e adotou o critério de 2/3 da renda da vítima, com termo final atrelado à expectativa média de vida do brasileiro na data do óbito, conforme tabela do IBGE, em conformidade com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.677.955/RJ), de modo que eventual alteração demandaria reexame fático (Súmula n. 7/STJ).
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> Recursos especiais improvidos.
>
> (REsp n. 2.230.993/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. TABELA DO IBGE VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo final do pensionamento deve corresponder à data em que a vítima do evento danoso atingiria a expectativa média de vida do brasileiro, conforme tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) vigente à época do óbito. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.978.786/PR, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: f2b8968d-93ae-4015-a02e-955127c458d1

Por fim, ressalto que a definição quanto à forma adequada de pagamento da pensão vitalícia – se em parcela única ou adimplementos mensais – deve ser aferida pelo juízo de primeiro grau em cumprimento de sentença.

Com esse entendimento:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A regra do art. 950, parágrafo único, do CC não confere direito absoluto ao pagamento em parcela única e é incompatível com a vitaliciedade da pensão.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. É inviável o pagamento em parcela única quando fixada pensão vitalícia, e a regra do art. 950, parágrafo único, do CC não é absoluta. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do art. 835 do CPC. 3.O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e comprovação de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".
>
> Dispositivos relevantes citados: CC, art. 950, parágrafo único; CPC, arts. 835, 1.022 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC/73, art. 475-Q.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211 e 313; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.683/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.243.487/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019.
>
> (REsp n. 2.229.781/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PAGAMENTO DE PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 7. O pagamento de pensão mensal em parcela única, previsto no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, aplica-se apenas à hipótese de incapacidade permanente da vítima, sendo inaplicável aos casos de pensão por morte (REsp n. 2.146.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; AgRg no AREsp n. 470.606/ES, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 14/4/2014; REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.045.775/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/8/2009; REsp n. 1.393.577/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
>
> [...]
>
> 9. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.
>
> (AREsp n. 2.919.904/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: f2b8968d-93ae-4015-a02e-955127c458d1

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA FIXADA EM TRATO SUCESSIVO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA (ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIREITO ABSOLUTO. AUSÊNCIA. ADEQUAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 502 E 507 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A regra do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não consubstancia direito absoluto da parte. Cabe ao magistrado verificar, à luz das peculiaridades do caso, a conveniência de sua aplicação, de modo a preservar a efetividade do crédito e evitar ruína do devedor.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.030.827/PE, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO para reformando parcialmente o acórdão recorrido, julgar procedente o pleito pelo pagamento de pensão mensal, no valor de um salário mínimo, tendo como termo final a expectativa de vida do *de cujus*, conforme tabela do IBGE, nos termos do pedido formulado na inicial, cabendo ao Juiz de primeiro grau, no cumprimento da sentença, avaliar a forma mais adequada para o adimplemento da obrigação, isto é, se parcela única ou pensionamento mensal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: f2b8968d-93ae-4015-a02e-955127c458d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.255.627 / SP

Número Registro: 2026/0180843-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10124634820238260099

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIRENE SOARES FROES
AGRAVANTE	: VALESKA APARECIDA FROES
AGRAVANTE	: VANESSA APARECIDA FROES
ADVOGADOS	: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532
	DANIELA SMILIA DMITRASINOVIC - SP448057
	CAROLINE ISABEL SILVA - SP460833
AGRAVADO	: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
ADVOGADOS	: ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - SP323305
	KAREN DE MOURA TRINDADE - SP465998
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADA	: SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN FREDIANI - SP161168

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA59879364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:22
Código de Controle do Documento: c669fa71-380a-4480-873a-f58c492a1def

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:22
Código de Controle do Documento: c669fa71-380a-4480-873a-f58c492a1def